

**PROJETO DE LEI N^º DE 2008
(Do Sr. Cleber Verde)**

Altera o Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei n.^º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Altera a pena do art. 129 “caput” do Código Penal, que trata da lesão corporal dolosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 129 “caput” do Código Penal brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997) inovou no sistema penal brasileiro, ao trazer uma seção que enumera os crimes de trânsito em espécie (arts. 302 a 312). Destes novos tipos penais, destacam-se dois, por se tratarem de importantes crimes já capitulados no Código Penal, mas agora qualificados pela nota específica de serem cometidos "na direção de veículo automotor". São eles o homicídio culposo (art. 302) e a lesão corporal culposa (art. 303).

Diz o art. 303 do CTB: "Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas – **detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos**, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor".

Ou seja, a pena da lesão corporal culposa no CTB é maior do que a constante no Código Penal, art. 129 “caput” para lesão corporal dolosa.

Note-se que o Código Penal atual, em seu artigo 129 “caput”, prevê que a pena para os crimes de **lesão corporal dolosa (leve)** é de **detenção de 03 meses a 01 (hum) ano**. Assim sendo, qualquer pessoa que cometer um crime de acidente de trânsito (culposo) e provocar em terceiros lesão corporal leve, se confessar que houve dolo, responde pelas penas do Cód. Penal – lesão corporal dolosa – e a reduz na metade ! É um contra senso, uma aberração jurídica.

Ou seja, alguém que fere dolosamente outrem (levemente), tem pena mais branda do que aquele que comete um deslize na direção de seu automóvel, atropelando alguém, lesando-o levemente, e responderá este pelas sanções mais graves do CTB. Surge, assim, uma desnecessária desproporção, ferindo o princípio da razoabilidade na aplicação das penas.

Segundo Rui Stoco (3), "o que impende considerar é a maior ou menor gravidade da conduta erigida à condição de crime e não as circunstâncias em que este foi realizado ou os meios utilizados. (...) Nada justifica que para a mesma figura penal a pena-base seja diversa. Tal ofende o princípio constitucional da isonomia, e o direito subjetivo do réu a um tratamento igualitário".

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....dede 2008.

Deputado Cleber Verde.